cpl UFPI <cpl@ufpi.edu.br>

Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 90012/2025 – UFPI

1 mensagem

Jurídico - Segurança do Trabalho <juridicorcpb@gmail.com> 4 de setembro de 2025 às 17:35
Para: cpl@ufpi.edu.br

Prezados(as) Senhores(as),

Encaminhamos, em anexo, a **Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90012/2025**, referente ao Processo Administrativo nº 23111.019321/2024-50, promovido por essa Universidade Federal do Piauí.

A empresa **RC SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 38.928.121/0001-70, apresenta a presente manifestação de forma tempestiva, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, visando contribuir para a lisura e regularidade do certame.

Solicitamos, por gentileza, a confirmação de recebimento deste e-mail e do respectivo anexo, a fim de garantirmos o protocolo e a análise dos pontos apresentados.

Atenciosamente,

Robson Caetano da Silva Oliveira
Sócio Administrador – RC Segurança e Medicina do Trabalho
Telefone: (46) 99124-8977

3 anexos

1 -16º Alteração Contratual.pdf
1028K

3 - CNH Robson.pdf
208K

Impugnacao - Universidade do Piaui.pdf
937K

RC SEGURANÇA DO TRABALHO
CNPJ: 38.928.121/0001-70
e-mail: rcengenhariaepericias@gmail.com
Telefone: (46) 9 9111-5572
Rua Caetano Munhoz da Rocha n° 1065, Sala 04, Menino Deus
Pato Branco – PR, CEP 85502-190

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

Processo Administrativo n° 23111.019321/2024-50
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90012/2025

A empresa RC SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, pessoa jurídica de direito privado sob CNPJ n.º 38.928.121/0001-70, sediada na Rua Caetano Munhoz da Rocha, n.º 1065, Sala 04, Menino Deus, Pato Branco – PR, CEP 85502-190, representada neste ato na forma de seu contrato social, por intermédio de seu representante legal Robson Caetano Oliveira da Silva, portador da Carteira de Identidade n.º 10466308-7, cadastrado no CPF sob n.º 084.040.969-96, vem, respeitosa e tempestivamente, com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Em face do Edital do Pregão Eletrônico *n.º 90012/2025*, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação se faz tempestiva por atender os pressupostos firmados no item 12.1, o qual discorre sobre a possibilidade de as empresas licitantes impugnarem o referido edital em até 03 (três) dias úteis anteriores a data do recebimento da proposta, como pode ser observado a seguir:

RC SEGURANÇA DO TRABALHO
CNPJ: 38.928.121/0001-70
e-mail: rcengenhariaepericias@gmail.com
Telefone: (46) 9 9111-5572
Rua Caetano Munhoz da Rocha n° 1065, Sala 04, Menino Deus
Pato Branco – PR, CEP 85502-190

> "12.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame."

Logo, a impugnação é tempestiva, uma vez que foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado Órgão no dia 10/09/2025, e, a realização do certame se dará na data de 15/04/2025.

II – DO DIREITO

É fato que os pressupostos aplicados ao processo licitatório focam na resguarda dos valores relacionados ao serviço que traz a maior qualidade e o menor preço. Por se tratar de contratação pública, entre várias propostas apresentadas por particulares que pretendem oferecer serviços ou bens ao Estado, o fornecedor que ganha a disputa é o que mais atende ao interesse da sociedade como um todo.

É dever da Administração Pública exigir **documentos de habilitação** compatíveis com o objeto que é licitado, principalmente aqueles que comprovem a qualificação das empresas licitantes que irão participar do processo.

II.II – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O objetivo da contratação consiste em:

> **"**Contratação de empresa especializada para prestação desserviço sem Segurança e Saúde do Trabalho para elaboração de Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO), Relatório Analítico Anual do PCMSO, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e exames ocupacionais periódicos nos Campus da Universidade Federal do Piauí."

Entretanto, o referido edital deixa de exigir documentos de extrema importância acerca da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA necessária para o bom andamento e desenvolvimento dos serviços licitados. Para tanto, conforme o abaixo exposto, solicita-se a alteração do edital em comento com o intuito de inclusão dos documentos abaixo:

II.III – DA NECESSIDADE DE REGISTRO DA EMPRESA LICITANTE NO CREA E NO CRM

O Edital em análise, na sua qualificação técnica, item 9.29 e seguintes, conduz a uma qualificação muito bem elaborada relacionada à aferição técnica dos profissionais, contudo, não consta na qualificação técnica, exigências básicas como a inscrição da pessoa jurídica que vai prestar o serviço junto aos conselhos de classe. Senhor (a) Pregoeiro (a), considerando a natureza dos serviços, devem as empresas licitantes serem devidamente registradas nos conselhos de classe pertinentes, ou seja, no CRM – Conselho Regional de Medicina e no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

RC SEGURANÇA DO TRABALHO
CNPJ: 38.928.121/0001-70
e-mail: rcengenhariaepericias@gmail.com
Telefone: (46) 9 9111-5572
Rua Caetano Munhoz da Rocha n° 1065, Sala 04, Menino Deus
Pato Branco – PR, CEP 85502-190

O edital em comento traz a prestação dos serviços de atualização do PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos, LTCAT – Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, do PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, além da realização de exames ocupacionais, e demais serviços necessários.

II.IV – DA CAT – CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO REGISTRADA NO CREA

Sr. Pregoeiro, a CAT – Certidão de Acervo Técnico, é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as obras ou serviços técnicos registrados no CREA e que constituem o acervo técnico do profissional, sendo este o acervo técnico o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional, compatíveis com suas competências e registradas no CREA por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, nos termos do art. 49 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 , in verbis:

> Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Desta forma, considerando que o LTCAT e o PGR podem ser elaborados pelo engenheiro de segurança do trabalho, requer seja incluso na qualificação técnica, a apresentação de CAT – Certidão de Acervo Técnico registrada no CREA da jurisdição do profissional, referente aos serviços de PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos e ao LTCAT – Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho.

II.V – DA INCLUSÃO DO CNES - CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

No edital em análise, além da realização do PCMSO, também, será necessária a realização de exames, consultas e acompanhamento da saúde dos servidores. Portanto, da simples leitura do edital, nota-se que as exigências estabelecidas para comprovação da qualificação técnica feita pelo edital, não são suficientes para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame.

Embora o edital em comento seja a contratação de serviços na área de Segurança e Medicina do Trabalho, são regulamentados também pelo Conselho Regional De Medicina, entretanto, não há qualquer menção quanto a necessidade de documentos que comprovem o registro da empresa junto ao CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE, bem como deixa de solicitar documentos extremamente necessários para o bom andamento dos serviços licitados, tendo em vista a necessidade de realização de exames e consultas.

Quanto à qualificação técnica, para realizar o serviço previsto no edital, vale analisar o entendimento do Prof. Marçal:

> O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a

RC SEGURANÇA DO TRABALHO
CNPJ: 38.928.121/0001-70
e-mail: rcengenhariaepericias@gmail.com
Telefone: (46) 9 9111-5572
Rua Caetano Munhoz da Rocha n° 1065, Sala 04, Menino Deus
Pato Branco – PR, CEP 85502-190

> heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é obvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

O CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde é instituído pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde. Por meio dele, é possível verificar o nome, endereço e localização, até instalações físicas e equipamentos, além de informações sobre o gestor responsável pelo estabelecimento de saúde.

O cadastro CNES serve para identificação e acompanhamento de todo o sistema de saúde brasileiro. A portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), informa que:

> Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Portanto, ele é obrigatório para todos prestadores de serviço no setor de saúde. Sendo assim, estabelecimentos que não constam no cadastro atuam de forma irregular. Reiteramos que por se tratar de serviços prestados na área da saúde, empresas que trabalham no transporte de pacientes devem ter necessariamente registro junto ao CNES. Assim, baseando-se no objeto do certame, faz-se necessário incluir a exigência de apresentação de registro no CNES entre os documentos de habilitação técnica.

Com base nesses precedentes, requeremos que o órgão reformule o instrumento convocatório no sentindo de incluir a exigência da inscrição no CNES, pois a não exigência desse documento deixa a contratante extremamente vulnerável sujeita a sérios riscos, ainda mais por tratar-se de saúde pública.

Segurança do Trabalho

Cumpre-nos ressaltar que tal exigência não incorre em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois se a empresa executa serviços no ramo da Saúde e engenharia do trabalho, já deve possuir a documentação necessária, pois para sua operacionalidade a empresa precisa dessa inscrição.

Portanto, resta claro, que o mencionado edital foi falho quanto a exigência da qualificação técnica dos licitantes, exigência está de suma importância devido à complexidade técnica do objeto

do edital. Assim, o mesmo merece ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação dos documentos contestados serve, no presente caso, como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública, qual seja, os funcionários da administração pública.

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, visto que baseando-se no princípio da eficiência e do julgamento objetivo, o Ente Público deve resguardar seus interesses, visando celebrar contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas, sejam elas técnicas e financeiras.

Sendo assim, por todo o exposto pede para que seja incluído o seguinte documento para qualificação técnica: Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), vez que necessário para a comprovação da capacidade técnica da prestadora de serviços.

II.VI – TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO

Considerando PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos, pode ser elaborado tanto pelo engenheiro de segurança do trabalho quanto pelo técnico em segurança do trabalho, bem como as vistorias e medições necessárias para a elaboração do laudo em comento podem ser realizados por ambos. As atividades do técnico em segurança do trabalho estão dispostas no art. 130 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, vejamos:

> Art. 130. As atividades do técnico de segurança do trabalho são: I - informar ao empregador, através de parecer técnico, sobre os riscos existentes nos ambientes de trabalho e orientá-lo sobre as medidas de eliminação e neutralização; [...] III - analisar os métodos e os processos de trabalho e identificar os fatores de risco de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho e a presença de agentes ambientais agressivos ao trabalhador e propor a eliminação ou o controle; [...] V - executar programas de prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho nos ambientes de trabalho com a participação dos trabalhadores, com o objetivo de acompanhar e avaliar seus resultados, sugerir constante atualização dos mesmos e estabelecer procedimentos a serem seguidos; [...] XVI - avaliar as condições ambientais de trabalho e emitir parecer técnico que subsidie o planejamento e a organização do trabalho de forma segura para o trabalhador.

Veja, pela leitura de parte da portaria, fica nítido que o técnico em segurança pode realizar vistorias e elaborar o laudo PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos, nos termos do inciso V, acima exposto, assim, requer-se a exigência no edital, para que seja obrigatório à apresentação de profissional técnico em segurança do trabalho, com registro no MTE pertinente.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva, conforme previsão do edital e da Lei nº 14.133/2021;

RC SEGURANÇA DO TRABALHO
CNPJ: 38.928.121/0001-70
e-mail: rcengenhariaepericias@gmail.com
Telefone: (46) 9 9111-5572
Rua Caetano Munhoz da Rocha n° 1065, Sala 04, Menino Deus
Pato Branco – PR, CEP 85502-190

2. O acolhimento integral da impugnação, com a consequente retificação do edital, para incluir entre os documentos de habilitação técnica a obrigatoriedade de:

a) Registro da empresa licitante junto aos Conselhos de Classe competentes (CRM e CREA);

b) Apresentação da Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo CREA, referente a serviços compatíveis com o objeto do certame (PGR e LTCAT);

c) Comprovação de registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, indispensável para execução dos serviços de saúde ocupacional previstos no edital;

d) Indicação de profissional Técnico em Segurança do Trabalho, regularmente registrado no MTE, como responsável pelas atividades técnicas previstas, nos termos da Portaria/MTP nº 671/2021.

3. Subsidiariamente, caso não sejam acolhidas as alterações requeridas, que seja apresentada justificativa técnica e jurídica detalhada para a manutenção das exigências atuais, nos termos do artigo 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Pato Branco/PR, 04 de setembro de 2025.

ROBSON CAETANO DA SILVA OLIVEIRA:08404096996

Assinado de forma digital por ROBSON CAETANO DA SILVA OLIVEIRA:08404096996
Dados: 2025.09.04 17:32:49 -03'00'

Robson Caetano da Silva Oliveira
084.040.969-96/10466308-7
Sócio Administrador

Segurança do Trabalho

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90012/2025

Teresina-PI, 09 de setembro de 2025.

Prezado(a),

Em resposta à impugnação do Pregão Eletrônico nº 90012/2025, apresentada pela empresa RC SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, trago as considerações que se seguem abaixo.

I) DA NECESSIDADE DO REGISTRO DA EMPRESA LICITANTE NO CREA E NO CRM

O edital já prevê, em sua execução, que os serviços técnicos deverão ser subscritos por Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho com registro no CREA e Médico(a) do Trabalho com registro no CRM.

Nos termos da Lei nº 6.839/1980, o registro da pessoa jurídica em conselho profissional depende da sua atividade básica ou da natureza dos serviços efetivamente prestados. Assim, não há obrigatoriedade de que uma mesma empresa esteja registrada simultaneamente em dois conselhos profissionais (CREA e CRM), salvo quando a atividade principal cadastrada no CNPJ da empresa exigir.

A exigência cumulativa de registros poderia configurar restrição indevida à competitividade, em afronta aos princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, é suficiente que a empresa demonstre possuir em seus quadros profissionais habilitados e devidamente registrados em seus respectivos conselhos, sendo esta condição já garantida pelo edital.

II) DA CAT – CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO REGISTRADA NO CREA

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as obras ou serviços técnicos registrados no CREA e que constituem o acervo técnico profissional. Os serviços de elaboração de LTCAT citados na presente impugnação podem ser elaborados tanto pelo engenheiro de segurança, quanto pelo médico do trabalho. Além disso, O PGR pode ser elaborado por profissional qualificado ou habilitado em segurança e saúde no trabalho, neste rol estão inclusos médicos, engenheiros, enfermeiros, técnicos e outros profissionais com qualificação ou habilitação no tema. Tal exigência seria contraditória, visto que tais serviços podem ser prestados por outros profissionais que não precisam dispor de Certidão de Acervo Técnico registrada no CREA e não precisam, a princípio, serem elaborados somente pelo engenheiro de segurança do trabalho.

III) DA INCLUSÃO DO CNES – CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE

O edital do Pregão eletrônico prevê a realização de exames ocupacionais, constantes nos itens 5 a 18 do Termo de Referência. Para o cumprimento do solicitado no Termo de Referência do edital, é necessário o registro da empresa junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES. Vejamos o que diz a Portaria nº 1.646/2015 do Ministério da Saúde, que institui o CNES:

> "Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações."

Dessa forma, os serviços a serem prestados incluem exames ocupacionais dos servidores dos campus desta universidade federal e estes serão direcionados para o consultório e/ou clínica médica a ser definido pela Contratada na cidade de lotação do servidor. É, portanto, pertinente a inclusão da obrigatoriedade do registro do CNES no edital.

IV) TECNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO

Como citado no pedido de impugnação, as vistorias e o PGR podem ser realizados e elaborados por técnico de segurança do trabalho. No entanto, as vistorias e o próprio PGR podem ser realizados também por engenheiro de segurança do trabalho. O Termo de Referência foi construído em estrita observância às Normas Regulamentadoras, sendo definido que a licitante deve possuir no seu quadro de responsáveis técnicos pela execução dos serviços a figura do Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho e Médico(a) do Trabalho. Dessa forma, será desnecessário o pedido de inclusão obrigatória do profissional técnico de segurança no edital.

Atenciosamente,

JESSICA KAROLYNE DE SOUSA PASSOS:01889284300

Assinado digitalmente por JESSICA KAROLYNE DE SOUSA PASSOS:01889284300
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=presencial, OU=00489828000317, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARMPDG, OU=RFB e-CPF A3, CN=JESSICA KAROLYNE DE SOUSA PASSOS:01889284300
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.09.09 17:00:33-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

JÉSSICA KAROLYNE DE SOUSA PASSOS
Engenheira de Segurança do Trabalho – SESMT/UFPI
SIAPE 1214074

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90012/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 154048 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Contratação em período de cadastramento de proposta

Avisos (4) | Impugnações (1) | Esclarecimentos (0)

12/09/2025 09:11

O edital em comento traz a prestação dos serviços de atualização do PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos, LTCAT – Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, do PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, além da realização de exames ocupacionais, e demais serviços necessários.

I – DA CAT – CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO REGISTRADA NO CREA
Sr. Pregoeiro, a CAT – Certidão de Acervo Técnico, é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as obras ou serviços técnicos registrados no CREA e que constituem o acervo técnico do profissional, sendo este o acervo técnico o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional, compatíveis com suas competências e registradas no CREA por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, nos termos do art. 49 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 , in verbis: Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. Desta forma, considerando que o LTCAT e o PGR podem ser elaborados pelo engenheiro de segurança do trabalho, requer seja incluso na qualificação técnica, a apresentação de CAT – Certidão de Acervo Técnico registrada no CREA da jurisdição do profissional, referente aos serviços de PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos e ao LTCAT – Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho.

II – DA INCLUSÃO DO CNES - CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE
No edital em análise, além da realização do PCMSO, também, será necessária a realização de exames, consultas e acompanhamento da saúde dos servidores. Portanto, da simples leitura do edital, nota-se que as exigências estabelecidas para comprovação da qualificação técnica feita pelo edital, não são suficientes para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame. Embora o edital em comento seja a contratação de serviços na área de Segurança e Medicina do Trabalho, são regulamentados também pelo Conselho Regional De Medicina, entretanto, não há qualquer menção quanto a necessidade de documentos que comprovem o registro da empresa junto ao CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE, bem como deixa de solicitar documentos extremamente necessários para o bom andamento dos serviços licitados, tendo em vista a necessidade de realização de exames e consultas. Quanto à qualificação técnica, para realizar o serviço previsto no edital, vale analisar o entendimento do Prof. Marçal:
O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é obvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à
idoneidade dos licitantes.
O CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde é instituído pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde. Por meio dele, é possível verificar o nome, endereço e localização, até instalações físicas e equipamentos, além de informações sobre o gestor responsável pelo estabelecimento de saúde.
O cadastro CNES serve para identificação e acompanhamento de todo o sistema de saúde brasileiro. A portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), informa que: Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas

se tratar de serviços prestados na área da saúde, empresas que trabalham no transporte de pacientes devem ter necessariamente registro junto ao CNES. Assim, baseando-se no objeto do certame, faz-se necessário incluir a exigência de apresentação de registro no CNES entre os documentos de habilitação técnica.
Com base nesses precedentes, requeremos que o órgão reformule o instrumento convocatório no sentindo de incluir a exigência da inscrição no CNES, pois a não exigência desse documento deixa a contratante extremamente vulnerável sujeita a sérios riscos, ainda mais por tratar-se de saúde pública.
Cumpre-nos ressaltar que tal exigência não incorre em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois se a empresa executa serviços no ramo da Saúde e engenharia do trabalho, já deve possuir a documentação necessária, pois para sua operacionalidade a empresa precisa dessa inscrição.
Portanto, resta claro, que o mencionado edital foi falho quanto a exigência da qualificação técnica dos licitantes, exigência está de suma importância devido à complexidade técnica do objeto do edital. Assim, o mesmo merece ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação dos documentos contestados serve, no presente caso, como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública, qual seja, os funcionários da administração pública. Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, visto que baseando-se no princípio da eficiência e do julgamento objetivo, o Ente Público deve resguardar seus interesses, visando celebrar contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas, sejam elas técnicas e financeiras.
Sendo assim, por todo o exposto pede para que seja incluído o seguinte documento para qualificação técnica: Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), vez que necessário para a comprovação da capacidade técnica da prestadora de serviços.

III – TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO
Considerando PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos, pode ser elaborado tanto pelo engenheiro de segurança do trabalho quanto pelo técnico em segurança do trabalho, bem como as vistorias e medições necessárias para a elaboração do laudo em comento podem ser realizados por ambos. As atividades do técnico em segurança do trabalho estão dispostas no art. 130 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, vejamos:
Art. 130. As atividades do técnico de segurança do trabalho são: I - informar ao empregador, através de parecer técnico, sobre os riscos existentes nos ambientes de trabalho e orientá-lo sobre as medidas de eliminação e neutralização; [...] III - analisar os métodos e os processos de trabalho e identificar os fatores de risco de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho e a presença de agentes ambientais agressivos ao trabalhador e propor a eliminação ou o controle; [...] V - executar programas de prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho nos ambientes de trabalho com a participação dos trabalhadores, com o objetivo de acompanhar e avaliar seus resultados, sugerir constante atualização dos mesmos e estabelecer procedimentos a serem seguidos;
[...] XVI - avaliar as condições ambientais de trabalho e emitir parecer técnico que subsidie o planejamento e a organização do trabalho de forma segura para o trabalhador.
Veja, pela leitura de parte da portaria, fica nítido que o técnico em segurança pode realizar vistorias e elaborar o laudo PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos, nos termos do inciso V, acima exposto, assim, requer-se a exigência no edital, para que seja obrigatório à apresentação de profissional técnico em segurança do trabalho, com registro no MTE pertinente.

IV – DOS PEDIDOS
Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:
1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva, conforme previsão do edital e da Lei nº 14.133/2021;
2. O acolhimento integral da impugnação, com a consequente retificação do edital, para incluir entre os documentos de habilitação técnica a obrigatoriedade de:
a) Registro da empresa licitante junto aos Conselhos de Classe competentes (CRM e CREA);
b) Apresentação da Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo CREA, referente a serviços compatíveis com o objeto do certame (PGR e LTCAT);
c) Comprovação de registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, indispensável para execução dos serviços de saúde ocupacional previstos no edital;
d) Indicação de profissional Técnico em Segurança do Trabalho, regularmente registrado no MTE, como responsável pelas atividades técnicas previstas, nos termos da Portaria/MTP nº 671/2021.
3. Subsidiariamente, caso não sejam acolhidas as alterações requeridas, que seja apresentada justificativa técnica e jurídica detalhada para a manutenção das exigências atuais, nos termos do artigo 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Prezado(a),

Em resposta à impugnação do Pregão Eletrônico no 90012/2025, apresentada pela empresa RC SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, trago as considerações que se seguem abaixo.

Nos termos da Lei no 6.839/1980, o registro da pessoa jurídica em conselho profissional depende da sua atividade básica ou da natureza dos serviços efetivamente prestados. Assim, não há obrigatoriedade de que uma mesma empresa esteja registrada simultaneamente em dois conselhos profissionais (CREA e CRM), salvo quando a atividade principal cadastrada no CNPJ da empresa exigir.
A exigência cumulativa de registros poderia configurar restrição indevida à competitividade, em afronta aosprincípios dispostos no art. 5o da Lei no 14.133/2021.
Portanto, é suficiente que a empresa demonstre possuir em seus quadros profissionais habilitados edevidamente registrados em seus respectivos conselhos, sendo esta condição já garantida pelo edital.

b) DA CAT – CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO REGISTRADA NO CREA
A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as obras ouserviços técnicos registrados no CREA e que constituem o acervo técnico profissional. Os serviços deelaboração de LTCAT citados na presente impugnação podem ser elaborados tanto pelo engenheiro de segurança, quanto pelo médico do trabalho. Além disso, O PGR pode ser elaborado por profissional qualificado ou habilitado em segurança e saúde no trabalho, neste rol estão inclusos médicos, engenheiros, enfermeiros, técnicos e outros profissionais com qualificação ou habilitação no tema. Tal exigência seria
contraditória, visto que tais serviços podem ser prestados por outros profissionais que não precisam dispor de Certidão de Acervo Técnico registrada no CREA e não precisam, a princípio, serem elaborados somente pelo engenheiro de segurança do trabalho.

c) DA INCLUSÃO DO CNES – CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE
O edital do Pregão eletrônico prevê a realização de exames ocupacionais, constantes nos itens 5 a 18 do Termo de Referência. Para o cumprimento do solicitado no Termo de Referência do edital, é necessário o registro da empresa junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES. Vejamos o que diz a Portaria no 1.646/2015 do Ministério da Saúde, que institui o CNES: "Art. 4o O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos
necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações."
Dessa forma, os serviços a serem prestados incluem exames ocupacionais dos servidores dos campus desta universidade federal e estes serão direcionados para o consultório e/ou clínica médica a ser definido pela Contratada na cidade de lotação do servidor. É, portanto, pertinente a inclusão da obrigatoriedade do registro do CNES no edital.

d) TECNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO
Como citado no pedido de impugnação, as vistorias e o PGR podem ser realizados e elaborados por técnico de segurança do trabalho. No entanto, as vistorias e o próprio PGR podem ser realizados também por engenheiro de segurança do trabalho. O Termo de Referência foi construído em estrita observância às Normas Regulamentadoras, sendo definido que a licitante deve possuir no seu quadro de responsáveis técnicos pela execução dos serviços a figura do Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho e Médico(a) do Trabalho. Dessa forma, será desnecessário o pedido de inclusão obrigatória do profissional técnico de segurança no edital.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, considerando o pedido de impugnação da empresa RC SEGURANÇA DO TRABALHO, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ: 38.928.121/0001-70, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE seu pedido.

Incluir impugnação